



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 4702 , DE 04 DE AGOSTO DE 2005.

EMENTA: Dispõe sobre as consignações em Folha de Pagamento dos Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
DUQUE DE CAXIAS**, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso IV, do Art. 84, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Parágrafo Único, do Art. 54, da Lei n° 1506/00,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os Servidores Públicos Ativos, Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Município de Duque de Caxias, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

GABINETE DO PREFEITO

a) contribuição para a seguridade e previdência social;

b) imposto de renda;

c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do Art. 3º, Inciso IV, da Constituição Federal;

d) pensão alimentícia judicial;

e) reposição ou indenização ao erário.

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:

a) contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

b) contribuição em favor de cooperativa;

c) contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

d) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;

e) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos,

inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito, concedidos pelas instituições referidas no Inciso III do Art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º - A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração, com exceção das entidades de crédito e financiamento beneficiárias das consignações previstas nas Alíneas d e e do Inciso IV, do Art. 2º do presente Decreto, que deverão solicitar habilitação e credenciamento junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo Único - Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º - Poderão ser consignatários, para fins e efeitos deste Decreto:

I - as associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - os sindicatos de trabalhadores;

III - Bancos Públicos ou Privados com autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil e que possuam, na data da publicação deste Decreto, mais de 10 (dez) anos de funcionamento;

IV - as associações, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;

V - as cooperativas, constituídas de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 5º - A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º - Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput deste artigo, será reservado o patamar máximo de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º - Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 6º - Para efeito de aplicação dos limites fixados no artigo anterior, o Consignante, em caso de extração dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade de manutenção:

I - contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

II - prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;

III - amortização de empréstimos/financiamentos inclusive realizado por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos Servidores Públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;

IV - contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

V - contribuição para entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

VI - contribuição para associações de classe dos servidores.

Art. 7º - A critério do Município, o consignatário pagará tarifa por consignação feita em seu benefício na remuneração de cada servidor, limitada a 1 % (um por cento) sobre os descontos efetuados na folha de pagamento a seu favor.

Art. 8º - As entidades de crédito e financiamento beneficiárias das consignações previstas nas Alíneas d e e do Inciso IV, do Art. 2º, do presente Decreto, estarão obrigadas a demonstrar aos seus potenciais tomadores, antes da contratação do empréstimo, o custo total do financiamento pretendido, considerando todas as parcelas incidentes sobre as prestações.

Parágrafo Único - A instituição financeira deverá manter em seu poder documento original comprobatório da necessária autorização pessoal do servidor, a ser apresentado sempre que solicitado, sob pena de cancelamento da respectiva consignação.

Art. 9º - As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o décimo dia do mês seguinte ao de competência do pagamento dos servidores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Fica a Administração Pública, através de seus órgãos responsáveis, incumbida de informar à instituição financeira, após o processamento mensal da folha de pagamento, os casos de afastamento, exoneração, demissão, ou qualquer outra ocorrência que acarrete o cancelamento ou suspensão do pagamento do servidor.

Art. 11 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 12 - A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - mediante pedido escrito do consignatário;

II - mediante pedido escrito de Servidor Ativo, Aposentado ou Pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos Incisos II e III do Artigo 6º, deste Decreto.

Art. 13 - Se a folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 14 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos Servidores Públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art. 15 - O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O Secretário Municipal da Administração e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento estabelecerão em Resolução Conjunta:

I - as normas complementares deste Decreto;

II - o procedimento de credenciamento dos consignatários;

III - o valor mínimo das consignações facultativas;

Art. 17 - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Duque de Caxias serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 18 - O Secretário Municipal da Administração e o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento solucionarão os casos omissos, através de ato específico, dentro de suas respectivas esferas de competência.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 04 de agosto de 2005.

WASHINGTON REIS
Prefeito Municipal